



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723619/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.738 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente LEANDRO EMILIO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução a esse título quando vinculada a pessoa cuja relação de dependência não foi acatada nos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos, com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. O contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 02-30.984 (fls. 169/173):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, somente poderá ser considerado dependente se for demonstrado que o contribuinte detém a guarda judicial, ou de qualquer idade se demonstrado que o mesmo seja incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 02 a 12), lavrado em 19/08/2009, onde houve apuração de imposto de renda pessoa física, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, que exigiu Crédito Tributário no montante de R\$ 57.969,77, sendo R\$ 27.808,01 de imposto, código 2904, R\$ 20.855,98 de multa de ofício proporcional, passível de redução, e R\$ 9.305,78 de juros de mora calculados até 31/07/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/07) foram constatadas reduções da base de cálculo dos impostos de renda apurados nas Declarações de Ajuste Anual com deduções indevidas, não comprovadas, de Despesas com Dependentes, Despesas Médicas e Despesas com Instruções.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 13/19) estão descritas todas as glosas efetuadas, separadas por ano-calendário.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 24/08/2009 (AR - fl. 90) e, em 21/09/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 93/94, instruída com os documento nas fls. 95 a 167.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-30.984, em 18/02/2011 a 5ª Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 12/03/2012 (fl. 179) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/03/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 181/183, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese:

1. Afirma que as glosas de Despesas com Dependentes efetuadas são relativas à dependência de seu irmão, menor de idade, estudante e sob sua real dependência financeira;
2. Diz que possui todos os recibos das Despesas Médicas glosadas e que os prestadores dos serviços médicos declaram todos os rendimentos ao fisco, bem como fizeram declarações de que os serviços foram efetivamente prestados;
3. Aduz que com relação ao exercício de 2008 houve erro de digitação, os valores informados pertencem a outro contribuinte e montam um valor inferior ao correto para o ano de 2007;
4. Alega que a comprovação das despesas efetuadas respeita os preceitos do Decreto nº 3.000/99, art. 80;
5. Afirma que o valor referente à glosa da Despesa com Instrução na Dirpf/2008, na verdade é Despesa Médica no total de R\$ 38.115,00, devidamente comprovada através dos recibos apresentados.

Finaliza seu Recurso Voluntário aduzindo que restou comprovada a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, bem como da Decisão emanada pela DRJ/BHE, e que por essa razão solicita o cancelamento do Débito Fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005,

2006 e 2007, através de procedimento de revisão de declaração, em que foram apuradas infrações relativas à dedução de dependentes, despesa médica e despesa com instrução.

A Recorrente se insurge contra as glosas de despesas realizadas, alegando que o irmão é seu dependente financeiro e, com relação às despesas médicas possui todos os recibos e declarações dos profissionais de saúde.

Despesas com dependentes

O então vigente Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 77, estabelecia o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso em tela, a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte comprovado a relação de dependência alegada, conforme os ditames da lei.

Com efeito, uma das exigências da legislação para que se possa efetuar a dedução de irmão até vinte e um anos como dependente, é que o contribuinte detenha a guarda judicial ou tenha o dependente incapacidade física ou mental para o trabalho.

Não verifico nos autos as condições de dependência, razão pela qual mantenho a glosa efetuada.

Como não ficou evidenciada nos autos a relação da dependência, via de consequência, impede também que seja considerada a dedução a título de despesas médicas e com instrução vinculadas à referida pessoa, nos termos dos arts. 80 e 81 do RIR/1999.

Dessa forma, não restam alcançadas as condições de dedutibilidade devendo ser mantida a glosa.

Despesas médicas

A dedução das despesas médicas encontra-se insculpada no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, que, inclusive, traz as condições impostas para a sua legitimidade. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e devidamente comprovados.

Com efeito, da análise da legislação em apreço, percebe-se que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é no sentido de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar o efetivo pagamento das despesas incorridas com profissionais de saúde, objeto de descontos da base de cálculo tributável do IRPF. Em resposta, juntou aos autos recibos (fls. 29/33; 37/39; 45/61; 66/68; 117/125; 128/137; 140/147; 150/162; 165/166), bem como declarações dos profissionais de saúde.

Constata-se que os recibos se referem a tratamentos de fonoaudióloga, fisioterápico, psicoterápico, odontológicos, e todos os pagamentos realizados em dinheiro. Todos os recibos seguem um mesmo padrão, e alguns foram emitidos em datas que caem sábado e domingo. As declarações apresentadas pelos profissionais de saúde não esclarecem o tipo de tratamento, apenas buscam fazer prova com relação ao valor pago e o período do tratamento (fls. 113, 126, 138, 148, 163).

Diante de dúvidas razoáveis, principalmente em face de deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, caberia ao contribuinte trazer elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, o que não foi feito.

Assim, em face do conjunto probatório adunado aos autos, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos e declarações apresentadas, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação do serviço.

Dessa forma, a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto